DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7071/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/1588/2013
PROTOCOLO	: 1390084
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA – SEJUSP/MS
JURISDICIONADO	: WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO DE JUSTIÇA, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 062/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 012/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PARA PRESOS
CONTRATADA	: APL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 211.770,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PARA PRESOS – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe refere-se á formalização dos **2º** e **3º Termos Aditivos** - (fls. 305 e 319) ao **Contrato Administrativo n.º 062/2012** – (fls. 9-17) celebrado entre as partes acima nominadas, tendo como objeto o fornecimento de alimentação para presos, com o objetivo de atender às necessidades dos presos da unidade do Município de Bonito, com o valor de R$ 211.770,00 (duzentos e onze mil setecentos e setenta reais), pelo período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação.

A *Decisão Singular nº 3495/2013*, proferida nos autos do *Processo TC- 1980/2013* (fls. 410-412) decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório de *Pregão Presencial nº 012/2012*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Posteriormente o *Acórdão AC02-G.ICN-370/2014* (fls. 151-153) julgou pela regularidade e legalidade da *formalização do Contrato Administrativo nº 062/2012* e do *1º Termo Aditivo*.

Os *2º e 3º Termos Aditivos* (fls. 305 e 317) tiveram por objeto a prorrogação da vigência contratual por mais 12 (doze) meses cada aditivo, com término previsto para 01/10/2015 e 01/10/2016, respectivamente.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos relativos aos 2º e 3º Termos Aditivos a esta contratação entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise *ANA–2ªICE–4162/2016* - (fls. 344-348), apontando em sua análise o não envio dos Subanexos XVIII a este Tribunal de Contas.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, acompanhando o Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização dos Termos Aditivos ao contrato, conforme *PAR-2ªPRC-7242/2017* - (fls. 588-589), com a *recomendação* de que os Subanexos XVIII sejam encaminhados juntamente com a documentação da execução financeira.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno, passo ao exame do mérito, que recai sobre a análise da formalização dos 2º e 3º Termos Aditivos ao *Contrato Administrativo n.º 062/2012*, conforme previsto no art. 120, II, § 4º, do regramento supra.

O *Contrato Administrativo n.º 062/2012* – (fls. 9-17) tem objeto o fornecimento de alimentação para presos, com o objetivo de atender às necessidades dos presos da unidade do Município de Bonito, com o valor de R$ 211.770,00 (duzentos e onze mil setecentos e setenta reais), pelo período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação.

No curso da execução contratual foram celebrados os *2º e 3º Termos Aditivos* (fls. 305 e 319) em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, acompanhados de autorização, justificativa, parecer jurídico e comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial.

Como objeto, referidos aditivos visaram a prorrogação do pacto por mais 12 (doze) meses cada termo, com término previsto para 01/10/2015 e 01/10/2016, respectivamente.

A Equipe Técnica e o e. Procurador de Contas apontaram falha a respeito do não envio dos Subanexos XVIII a este Tribunal de Contas, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/11 vigente à época, configurando falha de natureza meramente formal visto que não acarretou prejuízo ao erário ou à análise do feito.

Destarte, apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos Termos Aditivos ora analisados, nos seguintes termos - (fls. 347), *in verbis:*

> *"Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 062/2012 celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP (CNPJ nº 03.015.475/0001-40) e a empresa APL Comércio e Serviços Ltda - me (CNPJ nº 14.173.654/0001-21), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o § 1º e inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada."*

Acompanhando o entendimento do Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, *com recomendação,* consoante o r. Parecer - (fls. 588), *in verbis:*

> *"Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela legalidade e regularidade da formalização do 2º e 3º Termos Aditivos ao contrato em apreço, nos termos do art. 120, §4º, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*
>
> *De outro norte, conforme destacado nos autos, não foi encaminhado o Subanexo XVII, em desatenção às disposições contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011. Todavia, não obstante a ocorrência de infração à legislação institucional desta Corte de Contas, neste caso em apreço, considerando a necessidade de remessa dos documentos referentes às contratações realizadas, esta Procuradoria de Contas acolhe a sugestão de determinação de remessa ulterior do mencionado Subanexo, proposta pela equipe de apoio técnico deste Tribunal."*

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, os *1º e 2º Termos Aditivos* ao *Contrato Administrativo nº 062/2012* foram formalizados em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Todavia, quanto à sugestão de recomendação ao atual gestor para que encaminhe os Subanexos XVIII entendo que a questão resta prejudicada na medida em que a Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011 foi integralmente revogada pela Resolução TCE/MS n.º 54, de 14 de dezembro de 2016, manual este que não recepciona tal exigência, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no

art. 10, II c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização dos **1º** e **2º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo n.º 062/2012** celebrado entre o **Estado de Mato Grosso do Sul**, CNPJ/MF nº 15.412.257/0001-28, com interveniência da **Secretaria Estadual de Justiça e Segurança Pública/MS,** por seu Secretário Estadual à época, Senhor Wantuir Francisco Brasil Jacini, CPF/MF n.º 179.756.207-00, como contratante, e de outro lado, e empresa **APL Comércio e Serviços Ltda – ME,** CNPJ/MF n.º 14.173.654/0001-21, representada pelo Senhor Alcindo Holsbach Rocha, CPF/MF nº 338.382.591-49, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 120, § 4º e 171 do Regimento Interno aprovado;

2 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se,** nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator